



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2022-009PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS E SERVIÇOS, PARA MOTONIVELADORA CATERPILLAR 120K, SERIE JAP00378, ANO 2010, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ.

O processo vertente, refere-se a contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de peças originais e serviços, para motoniveladora caterpillar 120k, serie jap00378, ano 2010, para atender a demanda da secretaria municipal de infra-estrutura do Município de Tucumã-Pará.

Para tanto, foi apresentado ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, às mais vantajosas à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga.

Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que em síntese, versa:

Justifica-se a contratação de empresa especializada em manutenção de máquinas pesadas, vez que o maquinário que o município possui, se encontra sem condições de uso. Necessitando, portanto, de manutenção para atender as necessidades emergenciais que afetaram significativamente as condições de trafegabilidade e acesso a várias localidades, o que por conseguinte, afetou a vida, o emprego, a economia de todos os que direta e indiretamente possuem relações com a Zona Rural e Urbana tucanense. Isto, decorrente das fortes chuvas que causaram estragos em grande parte do município, ao ponto de ser editado o Decreto 027-A/2022 que declara situação de emergência decorrentes de aludidas fortes chuvas.



E, neste cenário, obviamente que a manutenção da motoniveladora Caterpillar 120K, irá ao menos minimizar a demanda de recuperação de vias e garantia de que os moradores da zona rural, não ficarão isolados. Além de obviamente, por outro lado, gerar economia para o município, visto que geraria uma demanda menor de maquinários locados. O que por si só, são motivos mais que significativo para justificar o pedido aqui apresentado.

Destarte, esclarecemos que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado. Afinal, trata-se de reparo em veículo que está sendo utilizado para suporte das máquinas locadas para recuperação de vias. Atividade que não pode ser interrompida, sem que haja profundo prejuízo para os munícipes, tanto no simples direito de ir e vir, como economicamente e nos critérios que envolvem saúde.

Nesta seara, importante registrar que não se trata de peças de planejamento regular. Ou seja, os itens que requerem reparo, estão fora dos itens de desgaste natural, que normalmente são objeto de licitação regular.

Outrossim, houve a realização de pesquisa de mercado, tendo a Administração recebido 3 cotações, sendo escolhida a mais vantajosa para a administração.

Ante ao objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta caracterizada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

D’outra banda:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Com base no exposto, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Salientando-se que em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)



Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 28 de março de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica